DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10039/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5351/2017
PROTOCOLO	: 1795551
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** ao Servidor **Ivan Lopes da Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 175.941.891-91**, titular do Cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada **"ANA - DFAPGP - 9040/2019"** fls. 71-72 e o Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 1ª PRC - 9958/2020"** fls. 73, manifestaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 11, II, e art. 112, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício – Aposentadoria Voluntária – foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Os proventos a perceber na Inatividade foram fixados integrais, calculado em conformidade com as normas constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos fl. 22, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** ao Servidor **Ivan Lopes da Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 175.941.891-91**, conforme Portaria n. 562, de 24/05/2016, publicada em 01/06/2016 no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 3586, página 7, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX